

## Leis

**LEI Nº 10.280**

**Altera o Anexo I Lei nº 9.278/2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Vitória, para incluir o Dia Municipal dos Profissionais do Mercado Imobiliário, a ser celebrado, anualmente, no dia 27 de agosto.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do município de Vitória, o Dia Municipal dos Profissionais do Mercado Imobiliário, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de agosto.

**Art. 2º.** O Anexo I da Lei nº 9.278, de 8 de junho de 2018, passa a incluir, na data de 27 de agosto, o Dia Municipal dos Profissionais do Mercado Imobiliário:

<b>AGOSTO</b>
<b>27   Dia Municipal dos Profissionais do Mercado Imobiliário</b>

**Art. 3º.** Para os fins desta Lei, entendem-se como Profissionais do Mercado Imobiliário todos aqueles que atuam, de forma direta ou indireta, em atividades relacionadas à intermediação, gestão, construção, avaliação, comercialização, incorporação, consultoria ou administração de bens imóveis, compreendendo, entre outros:

I - corretores de imóveis;

II - construtores e incorporadores;

III - consultores, peritos e avaliadores imobiliários;

IV - gestores de vendas e assistentes administrativos do setor;

V - profissionais vinculados a departamentos administrativos de empresas imobiliárias;

VI - analistas e desenvolvedores de marketing imobiliário;

VII - advogados especializados em direito imobiliário;

VIII - profissionais registrados junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismos do Espírito Santo (CAU/ES);

IX - representantes de sindicatos e entidades de classe vinculadas à construção civil e ao mercado imobiliário;

X - empresários e demais agentes econômicos atuantes no segmento imobiliário.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 16 de dezembro de 2025  
Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 10.292**

**Institui o programa de incentivo à regularização fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2026 e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Vitória - REFIS VITÓRIA 2026, destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa.

**§1º.** Também poderão ser incluídos no REFIS VITÓRIA 2026 os débitos tributários ainda não inscritos em Dívida Ativa, desde que decorrentes de lançamento de ofício, formalizado por meio de auto de infração, ou resultantes de denúncia espontânea apresentada pelo contribuinte.

**§2º.** Os débitos de ISSQN cobrados na sistemática do Simples Nacional só poderão ser parcelados na forma desta Lei depois de inscritos na Dívida Ativa do Município, e sua atualização observará os critérios fixados na Lei Municipal nº 8.905, de 04 de janeiro de 2016.

**§3º.** Ficam excluídos do REFIS VITÓRIA 2026 os débitos originários da Administração Indireta do Município.

**Art. 2º.** Os débitos abrangidos por esta Lei corresponderão ao montante apurado na data da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2026, resultante da soma do tributo devido, das multas, dos juros e da atualização monetária incidentes. com o identificador 340037003400340033003A00540052004100.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o caput poderão ser quitados com redução de multas e juros, observados os percentuais e condições estabelecidos nas tabelas constantes do Anexo único desta Lei.

**Art. 3º.** O REFIS VITÓRIA 2026 abrange apenas débitos cujos respectivos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

**Art. 4º.** A adesão ao REFIS VITÓRIA 2026 deverá ser realizada dentro dos prazos e condições estabelecidos no Anexo único desta Lei e implicará:

I - no reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretratáveis dos débitos nele incluídos;

II - na imediata desistência de eventuais processos administrativos ou judiciais que discutam os débitos incluídos no programa;

III - na obrigatoriedade do aderente em peticionar nos processos judiciais que tenha ajuizado em face do Município de Vitória, renunciando o direito em que se funda a ação, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015);

IV - no reconhecimento do direito da Fazenda Pública de apurar, a qualquer tempo, eventuais valores devidos que não tenham sido incluídos no parcelamento celebrado;

V - na aceitação plena das condições estabelecidas na presente Lei.

**§1º.** Fica vedada a adesão prevista nesta Lei nos casos em que o crédito tributário ou não tributário esteja integralmente garantido por depósito judicial, em ação de execução fiscal ou em qualquer outra demanda judicial.

**§2º.** Excepciona-se a vedação prevista no parágrafo anterior quando o depósito judicial integral decorrer da interposição de embargos à execução fiscal, hipótese em que o sujeito passivo poderá aderir ao REFIS VITÓRIA 2026, desde que, previamente à adesão, haja análise jurídica favorável da Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 5º.** A adesão ao REFIS VITÓRIA 2026 será formalizada mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela ou do valor à vista.

**§1º.** O pagamento da primeira parcela ou do valor à vista deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de adesão ao REFIS VITÓRIA 2026.

**§2º.** O não pagamento da primeira parcela na data do vencimento acordado implicará a exclusão automática do contribuinte do REFIS VITÓRIA 2026, tornando sem efeito a adesão formalizada, sem prejuízo da validade do reconhecimento e da confissão de dívida firmados no respectivo termo.

**§3º.** A pessoa física ou jurídica que aderir ao REFIS VITÓRIA 2026 por meio do Portal do Cidadão fará jus a um acréscimo de benefício, correspondente a 5% (cinco por cento) adicionais às reduções previstas no Anexo único desta Lei.

**§4º.** Os descontos previstos nesta Lei aplicam-se também aos débitos que se encontrarem em discussão administrativa ou judicial, bem como àqueles que decorrerem de procedimentos fiscais não encerrados no período de sua vigência, desde que observada a regra do caput e os demais requisitos legais.

**Art. 6º.** Sobre os débitos a serem incluídos no REFIS VITÓRIA 2026 incidirá atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de adesão, nos termos da legislação aplicável.

**§1º.** Nos casos de pagamento de débito em mais de 01 (uma) parcela, o valor das prestações não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e a R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica.

**§2º.** As parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, sujeitando-se à incidência de correção monetária, em conformidade com a Lei nº 5.248, de 26 de dezembro de 2000, ou aquela que vier a substituí-la.

**§3º.** No caso de pagamento de parcelas após a data do vencimento estabelecida no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, incidirão os percentuais de multa previstos no inciso I do art. 2º da Lei nº 4.452, de 10 de julho de 1964.